

TAXONOMIAS LEGAIS E IMAGENS ÉTNICAS NOS AUTAZES E BAIXO MADEIRA, 1912-1931

ANA FLÁVIA MOREIRA SANTOS

RESUMO

A partir da descrição etnográfica de um momento bem localizado no espaço-tempo do processo de territorialização do povo indígena Mura – Autazes/ Baixo Madeira, Amazonas, entre os anos de 1912 e 1932 –, pretende-se analisar como diferenças étnicas foram associadas a taxonomias legais, operando, no contexto de uma legislação estadual voltada para a garantia legal de terras para indígenas (as leis estaduais nº 941/1917 e 1144/1922), um reconhecimento de direito circunscrito por imagens pautadas pelo paradigma da transitoriedade do índio.

O período compreende a instalação da Inspetoria do Serviço de Proteção aos Índios no Estado do

Amazonas e Território do Acre, que se consolidou como uma atuante, embora frágil, rede política na administração de terras e populações indígenas, privilegiando os Autazes como *locus* das intervenções voltadas para a instituição legal de espaços destinados à ocupação indígena. Tais intervenções, suas condições de possibilidade e seus efeitos são considerados em distintos contextos sociais, econômicos e políticos, procurando-se analisar de que forma agências e atores sociais se apropriaram dessas taxonomias, investindo-as de diferentes significados e eficácia diversa, fazendo implodir o controle que circunscrevia o direito em reconhecimento.

PALAVRAS-CHAVE

Territorialização, etnicidade, política indigenista, Mura, Amazonas

O objetivo deste artigo é analisar os códigos legais que orientaram a criação e a regularização de *terras* para *índios* no Estado do Amazonas, na primeira fase de funcionamento do Serviço de Proteção aos Índios [e Localização de Trabalhadores Nacionais], isto é, do início da década de 1910 até a década de 1930, quando o órgão teve desarticuladas sua estrutura administrativa e capacidade de intervenção (Lima 1995: 230-251). Serão analisadas, em particular, as leis estaduais nº 941, de 1917, e nº 1144, de 1922 – que, em momentos distintos e com sentidos diametralmente opostos, autorizaram o Governador do Estado do Amazonas a ceder glebas de terras a famílias e grupos indígenas.

Parte-se da perspectiva de que os códigos legais constituem elos fundamentais no jogo das classificações sociais, delimitando um conjunto virtual de ações e posições possíveis dentro de um marco de legitimidade (Lima 1995: 202). Ambas as leis são analisadas como dispositivos capazes de induzir contextos, pretendendo-se demonstrar que o seu sentido histórico independe da dimensão objetiva dos resultados de sua aplicação e a ultrapassa, radican-do-se nos efeitos gerados e possibilidades compreendidas nos modos de ver e intervir oficialmente que elas instauraram.

Uma vez que, como afirma Bourdieu (1989), as taxonomias legais não carregam sentidos reificados e estáveis, constituindo antes armaduras em processos de fazer valer verdades e posições, há um esforço de aproximar a análise das agências e das redes através das quais os códigos em tela foram produzidos e instrumentalizados, em situações singulares, envolvendo distintos interesses e estratégias de ação. Trata-se de interrogá-los em sua heterogeneidade, buscando, como indica Oliveira, a “pluralidade de sentidos pela qual [foram] entendido[s] e assumido[s] pelos agentes que lhe[s] foram contemporâneos” (1979: 115).

A LEI Nº 941/1917

Promulgada em 16 de outubro de 1917 – mês em que se fez presente em Manaus o Coronel Cândido Rondon, Diretor do SPI e Chefe da Comissão de Inspeção de Limites –, a lei nº 941 autorizava o governador do Estado do Amazonas a “conceder, como posses imemoriais havidas por ocupação primária, todas as terras [então] possuídas por índios selvagens ou semicivilizados, para seu domicílio e aproveitamento” (art. 1º). As *seções* de terras seriam definidas conforme o número de “famílias ou pessoas da tribo” e segundo a finalidade de sua destinação, agricultura ou pecuária (art. 2º). As concessões

se promoveriam por intermédio do Serviço de Proteção aos Índios e seguiriam processo legal-administrativo próprio, a ser regulamentado pelo Governo Estadual (art. 3º). As terras concedidas seriam consideradas, “para todos os efeitos, como de domicílio particular”, adquirindo, porém, o *status* de inalienáveis (art. 4º). O artigo 5º mandava, desde logo, reservar glebas lindeiras aos rios Jauaperi, Surumú e Cotingo, Seruiní e Sepatini¹, ressalvadas as áreas já regularizadas pelo Governo Estadual em nome de particulares, ou por estes ocupadas e utilizadas como “residência habitual e cultura efetiva” (art. 7º).

Embora instituisse um processo legal-administrativo próprio e específico para a demarcação das terras ocupadas por indígenas, a norma se encontrava em nítida continuidade com a legislação ordinária de terras do Estado do Amazonas. É esse conjunto normativo² que lhe empresta gramaticalidade e evidencia a fusão - opaca a um primeiro olhar - de figuras de direito dessemelhantes, indutora de imprecisões bem anotadas, à época, pelo Inspetor Chefe do SPI³.

Cedo incorporado à legislação fundiária do Amazonas como dispositivo flexibilizador do princípio de compra, o instituto da concessão⁴ compreendia a cessão de exploração e uso de terras devolutas, a título não oneroso, condicionada a prazos e obrigações pré-definidos, a serem cumpridos para a titulação definitiva da terra. Na lei nº 941, os encargos e prazos estabelecidos para o SPI e Governo Federal constituíam obrigações desse tipo, assim como as finalidades que as terras, conforme as “qualidades demonstradas”, necessariamente deveriam cumprir (uso agrícola ou pastoril).

No texto legal examinado, porém, esse instituto era diretamente referido às *posses imemoriais* havidas por *ocupação primária* e então mantidas pelos indígenas. Entrava em cena o reconhecimento de posse, figura jurídica que traduzia, antes, uma obrigação do Estado: a de garantir direito decorrente de justo título, cuja legitimidade derivava de uma situação de fato. Nessa conjugação, o direito de uso se transformava em obrigação – não mais terras *para domicílio e aproveitamento* dos índios, e sim aproveitamento dos índios na terra, ou aproveitamento da terra através dos índios. O ato de vontade

1 Foram reservadas: a região compreendida entre os rios Surumú e Cotingo e as serras Mairari e Conopiapim, no município de Boa Vista do Rio Branco (etnia Macuxi); as terras situadas entre os rios Seruiní e Sepatini, no município de Lábrea, limitados montante e jusante, respectivamente, pelos campos superiores do rio Seruiní e pela foz do igarapé Mixiri (Apurinã); terras situadas em ambas as margens do rio Jauaperi, na extensão de cinquenta (50) quilômetros a jusante das cachoeiras, no município de Moura (Waimiri-Atroari).

2 Foram analisados, de modo não exaustivo, leis e regulamentos de terra do Estado do Amazonas no período entre 1893 e 1912, além de leis esparsas editadas até o ano de 1931.

3 “Se bem que tal lei não precise perfeitamente todos os pontos garantidores dos direitos dos silvícolas e que tenha algumas falhas, nem por isso deixa ela de ser uma grande conquista, como início para futuras e nobres aquisições...” (Serviço de Proteção aos Índios - Inspetoria no Estado Amazonas e Território do Acre. 1918. Relatório do Inspetor referente aos trabalhos realizados no exercício de 1917: 5)

4 Acerca da incorporação do instituto à legislação amazonense, ver Sampaio 1992: 122. Sobre o instituto da concessão, ver Cirne Lima 1931.

da autoridade pública (concessão) se metamorfoseava, por sua vez, em inescapável reconhecimento de direito.

Por fim, o artigo 5º, ao determinar a “imediata reserva, sob o regime da presente lei” das áreas antes mencionadas, fazia intervir um terceiro instrumento — a reserva de terras, prerrogativa do Estado de subtrair às terras devolutas, para resguardá-las, áreas julgadas necessárias a atividades e finalidades tidas como essenciais ou estratégicas⁵.

É possível reconhecer, no uso da expressão “posses imemorais havidas por ocupação primária”, os reflexos de uma posição que contrariava o entendimento, prevalecente à época, de que as terras ocupadas pelos índios estavam incluídas entre as terras devolutas, sob controle legal e administrativo dos estados da União desde a Constituição republicana de 1891⁶. O argumento, centrado nas ideias de *anterioridade* e *permanência*⁷, atribuía papel secundário ao *modo* da ocupação. Nas palavras do jurista e político Manoel Francisco Machado, convidado em 1912 a elaborar um regulamento de terras para o Governo de Antônio Bittencourt, os silvícolas “sempre foram os que nos precederam na ocupação das terras que constituem a grande nação brasileira”, não podendo ser devolutas as terras “em que vivem *com caráter de permanência* (que constitui *posse*)...”. Em consonância, o artigo 40 do regulamento proposto mandava respeitar, como prova de ocupação impeditiva da concessão de terras devolutas, “as aldeias dos índios ou a *posse em que se acham as tribos selvagens*”⁸.

Esses princípios sinalizavam um reconhecimento mais abrangente de direitos, mas, no texto da lei, eram restringidos pelo instituto da concessão e obrigações decorrentes.

5 O artigo 5º, § 4º, do Decreto 644, de 1903, por exemplo, estabelecia que seriam reservadas as terras “que estive[sem] empregadas no serviço da colonização e aldeamento de indígenas e as que forem necessárias para a fundação de núcleos nacionais ou estrangeiros”. As terras seriam entregues aos indígenas em usufruto, e não poderiam ser alienadas enquanto o Governo, por ato especial, não concedesse àqueles o pleno gozo delas “por assim permitir o seu estado de civilização.” (artigo 125 das Disposições Gerais).

6 A associação entre terras de índios e terras devolutas se fundamentava em interpretação de artigo da Lei de Terras de 1850, que estabelecera que o Governo reservaria, das terras devolutas, aquelas necessárias à colonização dos índios (Linhares 1998). Entendimentos discordantes foram firmados já à época, como o do jurista João Mendes Pereira, cuja argumentação foi assim traduzida por Carneiro da Cunha: “Não se trata, na Lei de Terras, como erroneamente se entendeu às vezes, de declarar as áreas indígenas como devolutas, e sim, inversamente, de reservar terras devolutas do Império para aldeamento de índios, quando se os queria assentar e deslocar de seus territórios originais.” (Carneiro da Cunha 1992: 21).

7 Quanto ao entendimento da natureza do título de domínio indígena, há diferenças, é preciso ressaltar, entre a posição de João Mendes Pereira, antes citado, e a de Manuel Francisco Machado, bem como entre o posicionamento daquele e o princípio da “posse imemorial havida por ocupação primária”, expresso na lei nº 941/1917. Para o primeiro jurista, o título de domínio indígena é *originário* e difere da posse adquirida por *ocupação*, entendimento que acarretaria a necessidade de sua validação, segundo processo de legitimação também estabelecido na Lei de Terras. Segundo José Maria de Paula, para João Mendes Pereira não se poderia conceber que “os índios tivessem *adquirido*, por *simples ocupação*, aquilo que lhes é *congenito* e *primário*, de sorte que, relativamente aos índios estabelecidos, não há uma simples posse, há um título originário de domínio; não há, portanto, posse a legitimar, há domínio a reconhecer e direito originário e preliminarmente reservado.” (Paula 1944: 43-44).

8 O Regulamento elaborado por Machado foi revogado pouco depois de sancionado, em favor do regulamento editado em 1903. Ver: Amazonas 1912. Regulamento de Terras a que se refere o Decreto nº 993 de 18 de maio de 1912. Inclui Exposição de Motivos dirigida ao Sr. Governador do Estado do Amazonas, Coronel Antônio Clemente Ribeiro Bittencourt, e datada de 21/02/1912.

Estas, inversamente, transformavam o modo de ocupação em critério determinante na demarcação das glebas⁹, tornando operativa a noção de posse adstrita à “moradia habitual e cultura efetiva”, expressão consagrada na legislação fundiária. Apenas aos índios “semicivilizados” seria possível, por conseguinte, reconhecer direitos possessórios.

Manter a *posse* imemorial como princípio legitimador das terras concedidas aos *selvagens* seria incorrer no risco de engendrar processos que escapassem ao controle do governo estadual. Implicava dar reconhecimento legal a usos diversos do território e ao acesso a recursos ambientais variados e, de imediato, assumir que os indígenas possuíam legítimo direito a seções de terra bem mais amplas que as que se pretendia, em verdade, conceder. Daí o recurso à *reserva*, instrumento apropriado para demonstrar que o que se cumpria, nesses casos, não era o reconhecimento de um direito, mas uma necessidade administrativa derivada da própria condição dos silvícolas, transitória como esta¹⁰.

A tendência de que as glebas ganhassem extensão à medida que os índios se “distanciassem” da civilização – por um estado de guerra ou pela recusa ao contato, expressa na penetração dos altos rios e centros – pode ser exemplificada pelo contraste entre a área reservada aos Waimiri-Atroari, no Jauaperi, por um lado, e os *lotes* concedidos, nos Autazes, aos Mura, índios descritos na documentação oficial como trabalhadores “iguais ou mesmo superiores a quaisquer trabalhadores nacionais ou estrangeiros” ou como uma população já mestiça e “confundida com a massa geral do país”¹¹. Enquanto aquela foi instituída na forma de uma gleba relativamente contínua, sem a necessidade de definição precisa de limites, a se estender por 50 km ao longo do Rio Jauaperi, estes figuraram de modo absoluto entre os de menor área demarcados no período. Seus perímetros recortados acompanham a disposição espacial das habitações¹², negligenciando atividades desenvolvidas nos chamados *centros* (caça e extração de produtos da floresta), bem como a circulação por rios, lagos, igarapés e furos, fundamentais à pesca e ao acesso a diferentes lugares e recursos, entre outras dimensões cruciais do modo de vida dos Mura, exímios navegadores.

9 O que também se encontrava em continuidade com a legislação fundiária do período; em muitos dos regulamentos analisados, as finalidades às quais eram destinadas as glebas regulavam a extensão máxima dos lotes de terras devolutas que poderiam ser adquiridos por um único comprador. No regulamento baixado com o Decreto nº 4, de 16/03/1892, por exemplo, se estabelecia que as glebas de terras devolutas a serem vendidas a particulares constituiriam “lotes maiores ou menores, conforme a indústria a que se destinarem, as distâncias em que estiverem dos povoados, das vias de comunicação fluviais ou terrestres e as circunstâncias das pessoas que se propuserem a adquiri-las para lavoura, criação de gado ou para a indústria extrativa de produtos vegetais”.

10 O entendimento, em época logo posterior à Lei de Terras de 1850 e ao Decreto nº 1318/1854, da reserva de terras para índios como instituto de caráter transitório, foi assinalado por Carneiro da Cunha (1992: 21).

11 Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais – Inspetoria do Estado do Amazonas e Território do Acre. Relatório sem título, de 30/05/12, elaborado por João Augusto Zany, p. 11-12; Relatório sem título, de 09/12/12, elaborado por Domingos Teófilo de Carvalho Leal, p. 03-04.

12 No fundo de documentação do Serviço de Proteção aos Índios, acervo do Museu do Índio (RJ), foram localizadas as plantas cartográficas de sete lotes, entre os nove demarcados pela Inspetoria nos Autazes, nesse período. Os originais encontram-se sob a guarda do Centro de Documentação da FUNAI em Manaus.

Em suma, as categorias *selvagem* e *semicivilizado*, apenas citadas na enunciação geral da lei, constituíam a própria chave de resolução prática e simbólica das contradições e ambiguidades do texto, cuja função, ao fim e ao cabo, era *operacionalizar a ideia da transitoriedade do índio como instrumento regulador do direito*. Implícito à lei nº 941, o alinhamento entre extrativismo, terras centrais e índios selvagens escandia as áreas concedidas; operava simultaneamente, porém, a restrição do direito, determinado não mais pela figura da posse, mas pelo ato da reserva.

CONTEXTOS

As correlações entre princípios legais e civilização dos índios, acima exploradas, não eram novas, mas se inseriam em um debate político e ideológico com desdobramentos regionais próprios. Desde pelo menos o século XIX, observa Oliveira (1979: 115), discursos de escritores, políticos e ideólogos contrapuseram a “natureza imensa e fértil” da Amazônia à “pequenez do homem”, sendo “o surgimento da agricultura tomado (...) como um sinal da chegada da civilização e indicador do estabelecimento de uma qualidade nova na relação do homem com o meio”. Segundo o autor, o debate agricultura *versus* extrativismo assumiu importância crucial na segunda metade do século XIX, exercendo o papel de “cristalizador de interesses econômicos e projetos sociais e políticos” em meio à consolidação do processo de expansão da indústria da borracha.

Entre as décadas de 1910 e 1920, o tema se reapresentou como aglutinador de interesses econômicos e construções políticas destinadas a projetar formas minimamente eficazes de gestão e controle de fatores estratégicos de produção. Na esteira das transformações deflagradas pela quebra da indústria gomífera, o extrativismo, atividade precária que reanimava no amazônida o “vício do nomadismo”, seria equacionado a um “mal necessário no desenvolvimento regional”. A permanência e o progresso proporcionados pelas atividades agropastoris eram afirmados como instrumentos essenciais a um ideal de civilização que tanto o índio como o Amazonas deveriam atingir¹³.

O ano de 1917 assiste, no Amazonas, à conformação de um contexto político e econômico particular. Já se formara, por um lado, a consciência de que a *crise* decorria de mudanças estruturais na produção e no comércio da borracha, determinando, de modo irreversível, o fim do monopólio amazônico sobre a produção mundial. Ao mesmo passo, caíra em descrédito o cultivo da seringueira nativa, postulado em anos anteriores

13 AMAZONAS. 1918. Mensagem lida perante a Assembleia Legislativa na abertura da terceira sessão ordinária da nona legislatura pelo Exmo. Sr. Dr. Pedro de Alcântara Bacellar, Governador do Estado, a 10 de julho de 1918.

como a grande e urgente alternativa para o soerguimento da economia regional¹⁴. Símbolo do fracasso e da ineficácia das medidas de valorização do produto silvestre, a Superintendência da Defesa da Borracha fora formalmente extinta pelo Governo Federal em 1916.

Os profundos rearranjos populacionais, decorrentes do abandono pelos seringueiros de suas *colocações*, se faziam acompanhar da carestia e escassez de alimentos, e de epidemias favorecidas pela precariedade das condições dos que se aglomeravam nas cidades, dentro de um quadro que se agravava desde a deflagração da Primeira Guerra Mundial¹⁵.

Empossado em um Governo com situação financeira crítica, em um dos piores anos da depressão econômica, Pedro de Alcântara Bacellar assumiu com vigor, em suas formulações programáticas, a busca de novos arrimos para a economia regional, prometendo racionalizar e modernizar a “arcaica” agricultura amazonense, e ativar a expansão da indústria agropastoril em todo o Amazonas. As medidas pedagógicas não deixam dúvidas quanto ao caráter civilizatório do projeto que se anunciava¹⁶. Todas as metas pareciam depender do sucesso de um único e fundamental objetivo: “ensinar”, “corrigir” – civilizar, enfim – uma mão de obra até então “inútil” ao desenvolvimento do estado, por sua “indolência”, “ignorância” e “maus hábitos”.

A Inspeção do Serviço de Proteção aos Índios ocupava, em face desse projeto, o lugar de um parceiro preferencial. A promulgação e a sanção da lei nº 941 ocorrem como parte de uma série de iniciativas conjuntas entre o órgão indigenista e o Governo Estadual¹⁷. Mais do que expressar a identidade ideológica entre os objetivos desenvolvimentistas e os intentos da proteção fraternal, ela constituía o produto de um alinhamento de interesses – e de uma conjugação de esforços – entre oligarquias regionais e setores do Governo Federal. A hipótese é a de que os planos propostos refletiam negociações entre

14 Esta foi a posição manifesta pelo Governador Jonas Pedrosa (1913-1916), para quem a saída era facilitar, “patrocinando mesmo, (...) com auxílios de toda ordem, diretos e indiretos”, a formação de grandes propriedades para o cultivo racional da seringueira e de outras culturas especiais (Mensagem lida em 1913, perante o Congresso do Amazonas na abertura da primeira sessão ordinária da oitava legislatura pelo Exmo. Sr. Jonas de Freitas Pedrosa, Governador do Estado, p. 12).

15 Acerca dos efeitos econômicos, sociais e políticos da quebra da indústria da borracha, ver Weinstein 1993.

16 Medidas tais como a difusão e demonstração de novas técnicas agropastoris; a criação de uma Escola Agrícola Prática; a incorporação do ensino agrícola elementar e prático nas escolas primárias; a criação de uma Colônia Correccional ou Patronato Agrícola, para internação dos menores “abandonados” e “não reclamados” (AMAZONAS. 1918. Mensagem lida perante a Assembleia Legislativa na abertura da terceira sessão ordinária da nona legislatura pelo Governador Pedro de Alcântara Bacellar, p. 106-107).

17 Esta parceria teve influência, inclusive, na formação do *staff* do Governo Bacellar. João de Araújo Amora, Inspetor-Chefe do Serviço entre 1912 e 1916, “hábil profissional em questões de terra”, ocupava, em outubro de 1917, o cargo de engenheiro auxiliar da Repartição de Terras do Estado. João Augusto Zany, engenheiro agrimensor, ex-ajudante da Inspeção, tornou-se Chefe da recém-criada Seção de Agricultura e Indústria Pastoral; mais tarde, passaria a coordenar uma das obras consideradas estratégicas pelo governo estadual, a construção da estrada de Caracará (Rio Branco). Prestigiados, ambos acompanharam Bacellar em viagens de inspeção a Amajari, Colônia Pedro Borges e Paricatuba, realizadas naquele mês de outubro de 1917 (*A Capital*, Ano I, nº 83, 07 de outubro de 1917).

o Estado do Amazonas e o Governo Federal, em que este, dentro dos limites colocados pela extinção da Superintendência da Borracha, auxiliaria a implantação das medidas de um plano de recuperação econômica, por meio do investimento de recursos financeiros e da atuação de representações regionais de órgãos da burocracia federal. Obteria, em troca, apoio a propósitos de natureza geopolítica e à própria internalização de uma malha administrativa federal, associada à expansão da ação civilizatória¹⁸.

A centralidade do papel do Serviço de Proteção aos Índios nesse processo decorria da dimensão estratégica de que se revestia, naquele momento, a mão de obra indígena. Como afirmara Bacellar, a guerra que devastava a Europa trazia uma consequência “feliz” para os amazonenses, obrigando-os a viverem de seus “próprios recursos”. A quebra do monopólio não extinguiu as atividades de extração e comércio da borracha, e tampouco as alijara, de imediato, do centro da vida política e econômica do Amazonas. Mas determinara inflexões importantes no sistema de aviação e no funcionamento da empresa extrativista, cuja permanência passara a depender da diversificação de produtos e atividades, sobretudo da produção de alimentos, e do acesso a uma mão de obra escassa, cujo controle se tornava difícil em função da alta mobilidade e dos processos migratórios (Reis 1953). Tratava-se, em suma, de repassar aos indígenas, através do agenciamento de sua força de trabalho e do controle de seus territórios, os custos da recomposição econômica e do crescimento estatal (Lima, 1995: 185-189).

Nesse sentido, uma clara dimensão tática perpassava a lei nº 941/1917: o dispositivo simbólico-normativo nela contido projetando um mecanismo quase autossuficiente de geração e assujeitamento de mão de obra livre. A mediação do SPI, por meio de sua atuação entre os *selvagens*, proporcionaria um ingresso crescente de trabalhadores, e promoveria o controle e disciplinamento constantes de uma mão de obra já *semicivilizada*, imobilizada em exíguas terras para ser *aproveitada* diretamente na empresa extrativista ou agropastoril, ou em formas diversas de fomento à exploração de regiões definidas como prioritárias. Em uma ponta como em outra, o sistema garantiria a liberação, para exploração econômica, de grandes extensões territoriais. Daí a aplicação da lei ter sido acompanhada de uma disposição geopolítica consequente de

18 Recursos federais foram disponibilizados ao Governo do Estado para a abertura da estrada Caracarái – Lago do Rei, como alternativa ao trecho encachoeirado do Rio Branco, acesso para uma região de triplíce fronteira em pauta na geopolítica republicana, e principal área da indústria pastoril do Amazonas. Entre 1917 e 1918, a Inspetoria repassara, por ordem do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, parte significativa do patrimônio da extinta Estação Experimental da Superintendência de Defesa da Borracha, assumido pelo órgão em 1916. No mesmo período, o Governo Federal subvencionava, no Amazonas, três escolas de agronomia: a Escola Agrônômica (em Manaus), a Escola de Agricultura Prática (mantida por padres na Vila de S. Gabriel, no Rio Negro), e a Escola Agrícola (dirigida por missionários no Rio Branco). Em 1920, a Inspetoria, responsável desde 1915 pela administração das Fazendas Nacionais do Rio Branco, foi chamada pelo governo estadual a inaugurar uma linha de transporte fluvial entre Manaus e o Porto da Fazenda São Marcos, a ser subsidiada com recursos estaduais (Serviço de Proteção aos Índios – Inspetoria no Estado do Amazonas e Território do Acre. 1921. Relatório do Inspetor referente aos trabalhos realizados no exercício de 1917 na Inspetoria do SPI no Amazonas e Acre, p. 31).

unidades administrativas tão fundamentais a essas tarefas como os postos indígenas¹⁹, cuja localização tendeu a acompanhar, nesse período, empreendimentos considerados estratégicos, como comunicação e infraestrutura e produção de alimentos em larga escala, articulados a zonas de extrativismo que ainda se mantinham economicamente significativas²⁰.

A LEI Nº 1144/1922

Novos contextos colocados por processos econômicos instituídos em um mercado global implodiriam a base das articulações de interesses e alianças políticas que haviam possibilitado a emergência da lei nº 941. A partir do final da década de 1910, mas com um ápice que se verifica na primeira metade dos anos 20, dois movimentos confluem para revigorar a empresa extrativista amazônica: a valorização comercial da castanha, com a retomada do comércio internacional após o fim da Primeira Guerra; o aumento do preço da borracha no mercado internacional, em virtude de uma política de valorização levada a cabo pela Inglaterra, principal controladora das plantações asiáticas da *hevea*, que, por breve período, favorece as exportações do produto brasileiro (Reis 1953: 73-76; Soares 1927: 35).

O impacto desse processo sobre terras ocupadas por indígenas logo se fez sentir. Em 1921, Bento Lemos registrou, em seu relatório anual, que a valorização da castanha provocava, desde 1918, “uma grande invasão nas terras de todos os rios e em todos os recantos deste Estado por numerosos bandos de indivíduos, audaciosos de se apossarem dos castanhais nativos”²¹. Ao longo da década de 1920, são inúmeros os relatos de violentos episódios envolvendo invasões a castanhais; interdição de áreas de coleta aos índios; roubo de safras; regularizações fraudulentas de propriedades. Arbitrariedades e

19 A Inspetoria, através da instalação e manutenção dos postos indígenas, colocava em operação um mecanismo não desprezível de incremento à infra-estrutura nas áreas de sua atuação, como a abertura, desobstrução e manutenção periódica de caminhos terrestres ou fluviais. A produção de alimentos, que, após a quebra do mercado da borracha silvestre, tornara-se condição de possibilidade da própria empresa extrativista, também se encontrava entre as finalidades das unidades administrativas do SPI. Os postos também contribuíam para o controle de uma população rural que se descreve como retirante e faminta, cuja fixação nas unidades era subsidiada por uma verba especial, denominada “flagelados” (Serviço de Proteção aos Índios. Inspetoria no Estado do Amazonas e Território do Acre. 1923. Relatório do Inspetor referente aos trabalhos realizados no exercício de 1922, p. 1-12).

20 Não por acaso a disposição geopolítica das terras demarcadas/reservadas sob o regime da lei, associada à progressão geográfica dos postos indígenas instalados no Amazonas nesse período, ganha inteligibilidade quando sobreposta às medidas e às áreas eleitas como prioritárias no Plano de Defesa da Borracha. A localização geográfica e o período de instalação e funcionamento dos Postos Indígenas no Estado do Amazonas, entre 1910 e 1930, podem acompanhados em Melo 2007. Sobre o Plano de Defesa da Borracha, ver SANTOS 1980: 249.

21 Serviço de Proteção aos Índios. Inspetoria no Estado do Amazonas e Território do Acre. 1921. Relatório do Inspetor referente aos trabalhos realizados no exercício de 1920. p. 15-16.

perseguições a malocas inteiras, ou a índios e suas famílias, eram observadas em várias localidades²².

Os relatos desenham uma *nova geografia da fronteira*, cuja expansão se orientava pela distribuição, em território amazônico, do recurso valorizado, sendo particularmente atingidas as áreas de castanhais já beneficiados por extratores indígenas ou não indígenas, mormente quando situadas em locais de melhor acesso junto à calha de rios navegáveis. Em que pese a dispersão espacial dos episódios registrados, o desdobramento de algumas situações ao longo dos anos permitiu delinear os epicentros dessa geografia, que alinhavam as regiões do Jauaperi, Baixo Amazonas, Baixo e Médio Rio Madeira²³.

Fraturas entre os interesses representados pelo Governo do Estado e pela Inspetoria cedo se manifestaram, e as disputas pelo acesso às áreas de castanhais fizeram ressaltar o favorecimento político e pessoal como característica das práticas políticas e administrativas vigentes²⁴. A dissensão se agravou no Governo Rego Monteiro (1921-1924), que, a julgar pelos relatórios da Inspetoria, sistematicamente fazia concessões de uso, expedía títulos e autorizava demarcações de glebas incidentes em territórios indígenas²⁵.

Por outro lado, as ações da Inspetoria evidenciaram o potencial de interveniência da política territorial do órgão nos interesses que se rearranjavam em torno da produção e comércio da castanha. Em 1922, Bento Lemos contratou um profissional *ad hoc* para proceder à medição e demarcação de posses indígenas localizadas em áreas de castanhais, com custos a serem cobertos pela comercialização das safras produzidas pelos próprios

22 Os relatos encontram-se registrados nos relatórios anuais de atividades elaborados pela Inspetoria ao longo da década de 1920.

23 No Amazonas, a *Bertholletia excelsa* é dispersa, sendo encontrada em todas as regiões do estado. Certos fatores, entretanto, tornavam alguns castanhais mais atraentes que outros: a disponibilidade de mão de obra (cuja escassez tornou-se aguda com a coincidência da alta nos preços da castanha e da borracha); a acessibilidade dos castanhais, uma vez que, sendo a *Bertholletia* uma planta de terra firme, tanto o transporte de trabalhadores como o escoamento da safra constituíam pontos sensíveis da produção. As áreas mencionadas como especialmente conflituosas constavam entre as principais áreas produtoras no Estado do Amazonas, envolvendo castanhais incidentes em territórios Mura no Rio Preto do Igapó-Açu e Rio Madeira; Mundurucu, ao longo dos Rios Mari-Mari, Abacaxis e Canumã; Pirahã, no Rio Maici e Waimiri-Atroari, no Rio Jauaperi (BRASIL. Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Serviço de Inspeção e Fomento Agrícola, 1929, p. 4, 20-40)

24 O Inspetor Lemos adjetivou de “escandalosa” a corrida aos castanhais no da gestão Bacellar (1920), e não hesitou em denunciar que altos funcionários do Estado, e mesmo as esposas do Governador e do Secretário Geral de Governo requeriam, ao Executivo Estadual, extensos lotes em áreas ricas em castanhais, avaliadas por prepostos enviados de Manaus a várias zonas do interior (Serviço de Proteção aos Índios. Inspetoria no Estado do Amazonas e Território do Acre. 1921. Relatório do Inspetor referente aos trabalhos realizados no exercício de 1920, p. 15-16.)

25 Investidas de parentes e protegidos pessoais do Governador nos rios Jauaperi e Maici deram origem a algumas das principais demandas fundiárias da Inspetoria no período. O Governo Rego Monteiro passou à história como um grande desastre administrativo, marcado por alto grau de corrupção, desequilíbrio de gastos, empréstimos públicos sob condições inaceitáveis, funcionalismo sem vencimentos, centralismo político, nepotismo exacerbado (Santos 2001).

índios²⁶. No mesmo ano, organizou uma estatística das posses que se encontravam na “iminência de esbulho”, com o intuito de, em momento oportuno, proceder às respectivas demarcações ou mesmo legitimações judiciais, visando, inclusive, “reivindicar as posses indígenas que foram usurpadas em consequência de títulos definitivos expedidos pelo Governador do Estado”²⁷.

Ativando redes sociais e burocráticas, produzindo e circulando informações, gerando documentos, orientando condutas em conflitos locais, a Inspetoria passara a funcionar como um significativo canal para a formalização de denúncias e reivindicações de direitos²⁸. Os princípios que haviam sustentado a circunscrição territorial de indígenas em áreas exíguas, destinadas à produção de alimentos e à fixação de reservas de mão de obra, serviam, no novo contexto, para a reivindicação de direitos sobre extensas áreas de extração. Acionadas como armas em meio às disputas simbólicas, as ambiguidades da lei nº 941 haviam propiciado, na verdade, a instrumentalização de algo que a interpretação hegemônica dos textos jurídicos negava *em princípio*: o direito possessório dos índios. De fato, diante dos “aventureiros inconscientes” que, “no delírio da irresponsabilidade”, invadiam os domínios dos indígenas a fim de despojá-los, sem jamais prestar “nenhum benefício ao solo”, desertando imediatamente uma vez colhido o produto durante a safra, os *aborígenes* e *selvagens* só poderiam aparecer como capazes de constância e “apego ao lugar”, o que demonstravam “mourejando no preparo de roças e outras benfeitorias”, e que, “habituaados à vida solitária”, faziam dos “centros mais distantes” a sua morada²⁹.

Parece, pois, compreensível que as circunstâncias colocadas às forças políticas

26 Da iniciativa resultaram vinte e dois requerimentos de terra, abrangendo, em sua maioria, pequenos lotes de ocupação Mundurucu nos rios Canumã e Mapiá. Apenas cinco requerimentos foram deferidos, em que pese o argumento de que os lotes seriam não *concedidos*, e sim *comprados* ao Estado.

27 A estatística das posses de terras que a Inspetoria do Serviço de Proteção aos Índios no Amazonas e Acre já conseguiu relacionar, pertencentes a índios de várias tribos domiciliadas em alguns municípios do Amazonas, foi apresentada à Diretoria do SPI em 1923, como um dos resultados da ação do órgão no exercício anterior. Listava 103 posses indígenas, distribuídas em cinco municípios, todos com forte presença da indústria extrativa (castanha e guaraná).

28 Um bom exemplo dessa articulação e da dinâmica de produção de informações e documentos em meio a disputas concretas está na troca de correspondência entre o Inspetor Bento Lemos e dois delegados de índios (representantes locais, honoríficos, do SPI), a respeito da invasão e demarcação de um castanhal denominado Piquiá, explorado por indígenas Mura no município de Manicoré, em 1922. O delegado de índios local, em meio ao trabalho de campo, interpelara o engenheiro, mas fora por este convencido a assinar um papel declarando que “os índios não tinham no lugar Piquiá, barracas e nem benfeitorias dentro das terras demarcadas, só tempo da safra da castanha que lá trabalhavam”. Cerca de um mês depois, o Inspetor recorreu a outro delegado de índios, também em Manicoré, e, explicando o ocorrido, solicitou que o mesmo elaborasse um abaixo assinado entre os moradores do município, reconhecendo as posses dos Muras, a fim de proceder à justificação judicial das mesmas. A Inspetoria já havia protestado junto ao governo contra a demarcação, mas a expectativa de Lemos era a de que os usurpadores promovessem, eles próprios, um abaixo assinado, motivo pelo qual buscava se adiantar na produção de *provas que contribuíssem para a legalização dos direitos possessórios dos Muras*. Pedia também ao delegado que orientasse os índios a levantar, “com presteza, novas barracas e outras benfeitorias nos referidos locais, conservando-as com moradia habitual no seu domínio”. (Correspondência da Inspetoria do Serviço de Proteção aos Índios no Amazonas e Acre. Cartas de 26/11/1922 e 18/12/1922. Acervo do Museu do Índio)

29 Serviço de Proteção aos Índios – Inspetoria no Estado do Amazonas e Território do Acre. 1925. Relatório do Inspetor sobre as atividades desenvolvidas na Inspetoria no exercício de 1924, p. 33-35.

e econômicas pela valorização da castanha tenham redundado em uma mudança que, extirpando radicalmente as ambiguidades, visou suprimir, da norma legal, o reconhecimento do direito. A lei nº 1144, que revogou em 1922 a lei nº 941, estabeleceu, em seu artigo 2º, que o Governador do Estado “concederia às famílias ou tribos indígenas a área de terra que a seu critério [julgasse] conveniente para domicílio e aproveitamento dessas famílias ou tribos”, conforme o destino agrícola dado às terras. Retirava ainda do SPI a autoridade para proceder administrativamente às demarcações (e assim legitimamente alçar ao plano das verdades administrativas reivindicações e processos desencadeados no plano dos acontecimentos).

As mudanças operadas são cristalinas quanto ao seu principal objetivo: restabelecer, através do executivo estadual, o controle das oligarquias regionais não sobre o território em si, mas sobre os meios e dispositivos de dizer, sobre ele, a verdade legítima e autorizada, resguardando para si e para os seus, antes que uma reserva de terras, uma reserva de legalidade. O avassalador movimento de detratção de índios, representantes e funcionários do órgão indigenista – que culminou na instauração, em 1931, da *Comissão de Inquérito contra a Inspetoria dos Índios no Amazonas*³⁰ – é um sinal de como a palavra legítima e autorizada, ao se converter em potência para o real exercício da força física, desempenhou um importante papel nos violentos embates e confrontos através dos quais se efetivou, concretamente, ao longo da década de 1920, o controle sobre territórios, recursos e populações no Estado do Amazonas.

Terras demarcadas pela Inspetoria do SPI no Amazonas e Acre – 1911 a 1930

Nome	Município	Área (ha)	Perímetro (m)	Frente (m)	Data serviço
Capivara	Itacoatiara	535,2746	11.958	1.970	11/12/1918
Trincheira	Itacoatiara	710,5858	14.728	4.980	11/12/1918
Pantaleão	Itacoatiara	51,8772	3.131	330	11/12/1918
João Pedro	Itacoatiara	462,9780	11.581	4.755	11/12/1918
Paracuúba	Itacoatiara	967,1759	13.148	730	07/06/1919
Muratuba	Itacoatiara	637,0236	11.185	2.510	11/12/1918
Murutinga	Itacoatiara	406,2622	11.077	842	08/02/1919
Guapenú	Itacoatiara	1.220,8523	16.781	3.790	
Marienê	Lábrea	10.793,1025	67.000	20.960	16/12/1919
Jumas	Manaus	3.763,0264	33.555	9.450	08/04/1920

³⁰ Comissão nomeada em janeiro de 1931 pelo Interventor Federal no Estado do Amazonas, Álvaro Maia, para proceder a rigoroso inquérito na Inspetoria de Proteção aos Índios (cf. Ato nº 193, de 21/01/1931), devido a denúncias de malversação de recursos públicos, práticas de crimes e atos de arbitrariedade na demarcação de terras. “Catequizar castanhais para descobrir índios”: não há frase que melhor resuma o espírito das denúncias que seriam relatadas, na Comissão, contra a Inspetoria.

Colônia Agrícola Indígena (anexa à Faz. Nacional São Marcos)	Rio Branco	60.449,4970	164.606	46.150	28/05/1921
Cunhã	Borba	7.892,0850			1928
Onça	Borba	413,2012			1928
Josefa	Borba	920,8662			02/04/1928
Lote s/ nome	Itacoatiara				1928
S. José do Cipó	Borba	1.388,3350	7.896	5.290	01/10/1928
Méria	Tefé	663,3173	12.501	1.522	31/12/1929
Chiada	Borba	257,1702	6.347	802.50	31/12/1929
Laranjal	Borba	7.702,1550	40.067	7.690	31/12/1929
Total (hectares)	632.680,1949				

Fontes: BRASIL. Fundação Nacional do Índio. Administração Executiva Regional de Manaus. (sd) *Relação dos Autos de Medição e Demarcação efetuadas pelo SPI*. Acervo do Centro de Documentação – FUNAI, Manaus. SPI/IAMAC. 1928. Relação de posses indígenas já demarcadas no município de Borba. Datada de 20/09/1928, assinada pelo auxiliar técnico Leônidas de Oliveira.

- BOURDIEU, Pierre. 1989. “Capítulo VIII: A força do Direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico”. In: *O Poder Simbólico*. Lisboa: Difel, pp. 107-132; 209-254.
- BRASIL. Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Serviço de Inspeção e Fomento Agrícola. *A Exploração da Castanha do Pará*. Rio de Janeiro, 1929. Imprensa Oficial.
- CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. 1992. *Legislação Indigenista no Século XIX*. São Paulo: EDUSP.
- CIRNE LIMA, Ruy. 1931. *Sesmarias e Terras Devolutas (Parecer)*. Porto Alegre: Oficinas Gráficas Thurmann.
- LIMA, Antônio Carlos de Souza. 1995. *Um Grande Cerco de Paz. Poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil*. Petrópolis: Vozes.
- LINHARES, L. P. 1998. “Ação discriminatória: terras indígenas como terras públicas”. In: Oliveira, J. P. de. (org.). *Indigenismo e territorialização. Poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, pp. 125-151.
- MELO, Joaquim Rodrigues de. 2007. *A política indigenista no Amazonas e o Serviço de Proteção aos Índios: 1910-1932*. Manaus: Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas.
- OLIVEIRA, J. P. de. 1979. “O Caboclo e o Brabo”. *Encontros com a Civilização Brasileira*. (11), pp. 101-140.
- PAULA, José M. 1944. *Terras dos Índios*. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura.
- REIS, Arthur Cezar Ferreira. 1953. *O seringal e o seringueiro. Documentário da vida rural, nº 5*. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura/Serviço de Informação Agrícola.
- SAMPAIO, Patrícia M. Melo. 1992. *Os Fios de Ariadne. Tipologia de fortunas e hierarquias sociais em Manaus: 1840-1880*. Niterói: Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de História do Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense.
- SANTOS, Eloína Monteiro dos. 2001. *A Rebelião de 1924 em Manaus*. Manaus: Ed. Valler.
- SANTOS, Roberto. 1980. *História Econômica da Amazônia (1800-1920)*. São Paulo: T. A. Queiroz.
- SOARES, José Carlos de Macedo. 1927. *A Borracha. Estudo econômico e Estatístico*. Paris: Librairie de Jurisprudance L. Chauny et L. Quinsac.

WEINSTEIN, Barbara. 1993. *A Borracha na Amazônia: expansão e decadência – 1850-1920*. São Paulo: Hucitec/EDUSP.

LEGAL TAXONOMIES AND ETHNIC IMAGES AT AUTAZES AND BAIXO MADEIRA (AM), 1912-1931

ABSTRACT

From the ethnographic description of a moment well located in the space time of the territorialization process of the Mura indigenous people – Autazes/Baixo Madeira, Amazonas, between the years 1912 and 1932 –, it is intended to analyze how the ethnic differences was associate to legal taxonomies, operating, in the context of a state legislation oriented to the legal guarantee of lands to the indigenous (the state laws number 941/1917 and 1144/1922), the recognition of circumscribed right by images guided for the transitory paradigm of the indian. The period comprises the installation of the Inspectorate of the Indigenous Protection Service in Amazonas State and Acre Territory, that consolidated as an active, though fragile, network policy in the lands and indigenous people administration, privileging the Autazes as *locus* of the interventions focused on the legal foundation of areas for the indigenous occupation. Such interventions, its possibility conditions and effects are considered in social, economic and political distinct contexts, looking up analyzing how agencies and social players had appropriated of these taxonomies, investing them of different meanings and effectiveness diverse, doing implode the control that circumscribed the right in recognition.

KEYWORDS

Territorialization, ethnicity, indigenous policy, Mura, Amazonas.

SOBRE A AUTORA

ANA FLÁVIA MOREIRA SANTOS

Ana Flávia Moreira Santos possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Minas Gerais (1991), Mestrado em Antropologia pela Universidade de Brasília (1997) e Doutorado em Antropologia Social pelo Museu Nacional/UFRJ (2009). Trabalhou como analista pericial em antropologia no Ministério Público Federal entre 1997 e 2010. Atualmente é professora adjunta da Universidade Federal de Minas Gerais. Tem experiência na área de Antropologia, com ênfase em etnicidade, processos de territorialização, história indígena e do indigenismo, laudos antropológicos. Contato: anaflaviam.santos@gmail.com